



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000049/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.047 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS BISCHOFF LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não é possível se efetuar qualquer alteração nas compensações analisadas em processo administrativo fiscal diverso, que já tenha transitado em julgado administrativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) (resumo na e-fl. 81), cujas formalizações visaram declarar a compensação de débitos de IRPJ e CSLL com

crédito proveniente de saldo negativo de CSLL atinente ao ano-calendário 2003 no montante de R\$ 23.540,17 (e-fl. 04).

O pedido foi deferido parcialmente, conforme Despacho Decisório (e-fls. 91/93), tendo em vista o valor confirmado da apuração do crédito na DIPJ Exercício 2004 (AC 2003), comparando-se os valores devidos e compensados e/ou pagos de estimativa de CSLL naquela DIPJ e o valor final devido de CSLL.

Constou na decisão recorrida (Acórdão 12-35.109 - 8ª Turma da DRJ/RJ1, e-fl. 135/142) que no Despacho Decisório consta a homologação parcial das compensações das Dcomp, sendo reconhecido o valor de R\$ 14.780,14. Os motivos foram os seguintes: a) Foram confirmadas as compensações de estimativas de janeiro a setembro de 2003, no valor de R\$ 16.094,14, através do processo 11060.000999/2003-50; b) Recolheram-se os valores de estimativas de outubro a dezembro de 2003, no montante de R\$ 5.374,71; c) Apurou-se um saldo negativo, em valor original, de R\$ 14.780,14.

Constou na decisão recorrida que o contribuinte insurgiu-se a respeito do valor advindo de crédito apurado no processo no processo 11060.000999/2003-50 (saldo negativo de CSLM do ano calendário 2002, de R\$ 16.240,37, quando o correto seria R\$ 18.311,74) e o reconhecimento de pagamentos relativas às estimativas de 10/2004 a 12/2004, no total de valor de R\$ 5.071,98,

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, por entender que o saldo negativo de 2002 no âmbito do processo nº 11060.000999/2003-50 não pode ser alterado nos presentes autos e que os pagamentos relativas às estimativas de 10/2004 a 12/2004, no total de valor de R\$ 5.071,98, foram considerados no Despacho Decisório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/02/2011 (e-fl. 149) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/02/2011 (e-fl. 150), em que tenta demonstrar o saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2003, assim como os saldos de CSLL dos anos calendários 2002, 2004, 2005 e 2006

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Analisando-se a ficha 17 da DIPJ/2004 (fl.29), verifica-se que foi apurada uma CSLL de R\$ 6.688,71 (linha 38) e foram deduzidas estimativas no montante de R\$ 23.540,17, resultando em um saldo negativo o valor de R\$ 16.851,49.

Trata-se nestes autos de crédito proveniente de saldo negativo de CSLL atinente ao ano-calendário 2003 no montante de R\$ 23.540,17 (e-fl. 04). Desta forma não se analisará neste voto o pedido de reconhecimento de crédito dos anos calendário posteriores a 2003 contido no Recurso Voluntário. Quanto ao crédito reconhecido de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 tratou-se de objeto no âmbito do processo nº 11060.000999/2003-50. Como o supracitado processo já foi encerrado e está arquivado, não é possível se efetuar qualquer alteração nas compensações ali analisadas.

Não tem sentido a afirmação do contribuinte de que não foram considerados os pagamentos dos meses de 10/2004 a 12/2004, no valor total de R\$ 5.071,98. Os recolhimentos foram devidamente, considerados no Parecer e Despacho Decisório recorridos.

As compensações de estimativas de janeiro a setembro de 2003, no valor de R\$ 16.094,14, foram efetuadas com o saldo negativo de 2002 no âmbito do processo nº 11060.000999/2003-50. Como o supracitado processo já foi encerrado e está arquivado, não é possível se efetuar qualquer alteração nas compensações ali analisadas nos presentes autos. Tais compensações foram reconhecidas tanto pelo Despacho Decisório quanto pela Decisão Recorrida da DRJ.

Ou seja, os pagamentos e as compensações alegados no Recurso Voluntário (e-fl. 151), no que se refere ao AC 2003 e no que não invade a competência do processo nº 11060.000999/2003-50, já foram reconhecidos pela decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa